



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
11/10/12

Almendra
Diretora Legislativa
12/09/2012

Processo nº: 64.847

PROJETO DE LEI Nº 11.143

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Prevê apresentação de artistas "gospel" em espetáculos musicais promovidos pela Municipalidade.

Arquive-se.

[Signature]
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

021
64847
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº. 11.143

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora 05/06/12	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 05/06/12	<i>[Signature]</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJA n. 1731	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 12/06/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 12/06/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 12/06/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1988
À <u>CJR</u> (Veto total) <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 18/09/12	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Paulo Sérgio <i>[Signature]</i> Presidente 18/09/12	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 18/09/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1992
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GPL 28/2012 - VETO TOTAL
A Consultoria Jurídica.
[Signature]
Diretora Legislativa
12/09/12
c31811



03
64847
①

PP 20.031/2012

PUBLICAÇÃO
15/06/12

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05/JUN/2012 13:41 000064847

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
12/06/2012

APROVADO
21/08/2012

PROJETO DE LEI Nº. 11.143
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Prevê apresentação de artistas "gospel" em espetáculos musicais promovidos pela Municipalidade.

Art. 1º. Em todo espetáculo musical de cantores ou grupos promovido pela Municipalidade reservar-se-á um dia para apresentação exclusiva de músicos, cantores ou grupos de música "gospel".

Parágrafo único. Os interessados apresentarão requerimento junto à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º. Os organizadores dos eventos de que trata esta lei darão publicidade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da data programada para as apresentações de música "gospel".

Parágrafo único. A indicação da data citada no *caput* deste artigo será um dos requisitos para a autorização do evento.

Art. 3º. A apresentação dos artistas será remunerada, devendo os valores ser definidos em contrato.

Art. 4º. Em todo o material de divulgação do evento constará o nome das bandas ou artistas gospel contratados para o evento.

Art. 5º. A infração desta lei implica multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

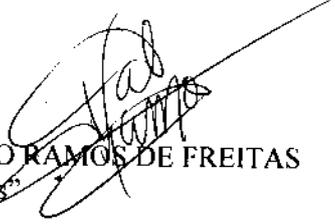


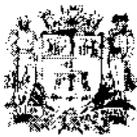
(Pl. n.º 11.143 - fls. 2)

Parágrafo único. O valor da multa será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05/06/2012


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"



(PL nº. 11.143 - fls. 3)

Justificativa

A cidade de Jundiaí é palco de eventos musicais de grande repercussão, especialmente durante a realização das tradicionais festas da Uva e do Morango.

É fato que, durante a realização desses eventos, são trazidos artistas de vários estilos musicais, buscando agradar a todo o público. No entanto, não temos conhecimento de apresentações de música “gospel” durante estas festividades, o que é uma pena.

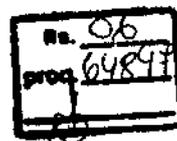
A música “gospel” possui um grande público, representado por evangélicos e simpatizantes, e vem conquistando um espaço cada vez maior nos meios de comunicação. Em dezembro/2011 a Rede Globo de Televisão abriu espaço em sua programação para a transmissão do Festival “Promessas”, produzido pela emissora com grandes nomes desse gênero musical.

Estamos certos de que essa iniciativa trará excelentes resultados de bilheteria às nossas festividades, considerando que, segundo estatísticas, os evangélicos correspondem em média a 20% da população de nosso país.

Além disso, a qualidade e o conteúdo dos musicais “gospel” certamente abrilhantarão nossos eventos.

Considerando o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares pela aprovação deste projeto.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.731

PROJETO DE LEI Nº 11.143

PROCESSO Nº 64.847

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei prevê apresentação de artistas "gospel" em espetáculos musicais promovidos pela Municipalidade.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.
É o parecer.

PARECER:

A proposta encontra vícios nos quesitos de legalidade e constitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

O projeto de lei em análise pretende exigir em espetáculos musicais programados para serem realizados no Município, a apresentação de artistas "gospel". Porém a matéria em questão é avaliada como um ato administrativo (independe de lei), e está situada em atribuição concreta do órgão municipal competente, portanto, e a deliberação é exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art.46, IV e V c/c art. 72, II e XII, ambos da Lei Orgânica do Município).

Desta forma, em face dos dispositivos legais mencionados, a iniciativa não é viável em virtude das ilegalidades apresentadas. Sugere-se, então, que o autor converta o projeto em indicação ao Executivo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da interferência da Câmara em âmbito da iniciativa exclusiva e



(Parecer CJ nº 1.731ao PL nº 11.143 – fls. 02).

privativa de alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º da L.O.M).

Tem-se ainda no teor da inconstitucionalidade o ferimento do **princípio constitucional da livre iniciativa** (art. 170 da Constituição Federal), sendo este um dos pilares de sustentação da ordem econômica vigente, regido pelo liberalismo econômico.

A caracterização da inconstitucionalidade é explícita por criar limitação a uma atividade econômica, liberdade que é tutelada e assegurada a todos pelo artigo supracitado em seu *caput*. Assim como ensina em sua obra o emérito professor José Afonso da Silva, "a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato." ¹

DA COMISSÃO:

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

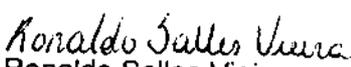
QUORUM

Maioria Simples (art. 44, "caput", L.O.M)

S.m.e.

Jundiaí, 6 de junho de 2012.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv

¹ SILVA, José Afonso da, "Curso de Direito Constitucional Positivo", Ed. Malheiros, 27ª edição, p.793.



08
64847

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.847

PROJETO DE LEI Nº 11.143 de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê apresentação de artistas "gospel" em espetáculos musicais promovidos pela Municipalidade.

PARECER Nº 1.911

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê apresentação de artistas "gospel" em espetáculos musicais promovidos pela Municipalidade.

Conforme análise jurídica de fls. 06/07, a proposta estaria eivada de vícios, na medida em que representa ingerência em âmbito de competência do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V c/c o art. 72, II e XII, L.O.M).

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

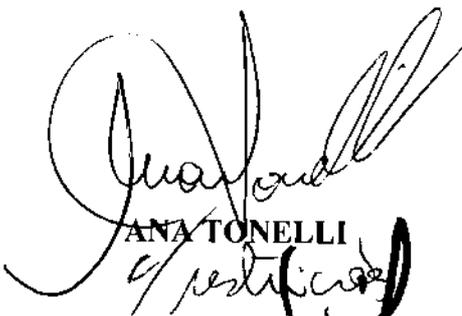
Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.

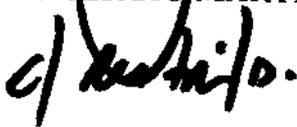
APROVADO
12/06/12

Sala das Comissões, 12.06.2012

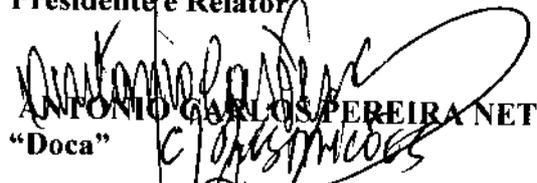

ANA TONELLI
C/REDAÇÃO

PAULO SERGIO MARTINS

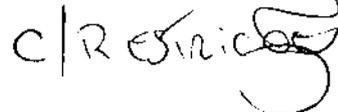
rlf




FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
C/REDAÇÃO

ROBERTO CONDE ANDRADE


C/REDAÇÃO



09
64847

21/08/2012

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº. 11.143
(Durval Lopes Orlato)

Altera redação.

Nova redação aos seguintes dispositivos:

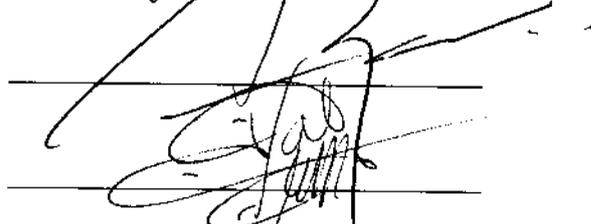
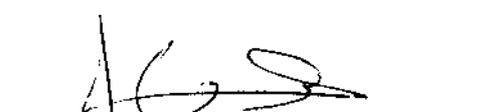
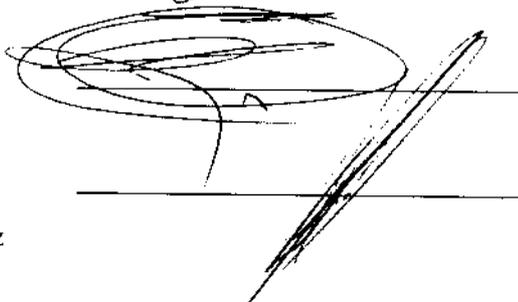
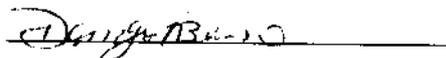
“Art. 1º. Em todo espetáculo musical de cantores ou grupos promovido pela Municipalidade reservar-se-á ao menos 30% (trinta por cento) do tempo, no mesmo dia ou em dias alternados, para apresentação exclusiva de músicos, cantores ou grupos de música gospel, sertaneja, rock, samba e popular brasileira.

“Parágrafo único. Os interessados deverão residir em Jundiaí e apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal de Cultura.”

Sala das Sessões, 21-08-2012.



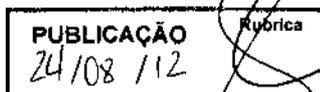
DURVAL LOPES ORLATO





10
64847

Proc. 64.847



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.143

Prevê apresentação de artistas locais em espetáculos musicais promovidos pela Municipalidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de agosto de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo espetáculo musical de cantores ou grupos promovido pela Municipalidade reservar-se-á ao menos 30% (trinta por cento) do tempo, no mesmo dia ou em dias alternados, para apresentação exclusiva de músicos, cantores ou grupos de música gospel, sertaneja, rock, samba e popular brasileira.

Parágrafo único. Os interessados deverão residir em Jundiaí e apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º. Os organizadores dos eventos de que trata esta lei darão publicidade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da data programada para as apresentações de música "gospel".

Parágrafo único. A indicação da data citada no *caput* deste artigo será um dos requisitos para a autorização do evento.

Art. 3º. A apresentação dos artistas será remunerada, devendo os valores ser definidos em contrato.

Art. 4º. Em todo o material de divulgação do evento constará o nome das bandas ou artistas gospel contratados para o evento.



11
64247

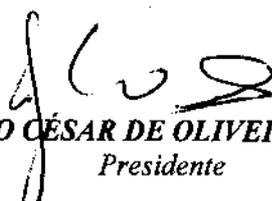
(Autógrafo PL nº. 11.143 - fls. 2)

Art. 5º. A infração desta lei implica multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de agosto de dois mil e doze (21/08/2012).



Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



12
64847

Of. PR/DL 504/2012
proc. 64.847

Em 21 de agosto de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

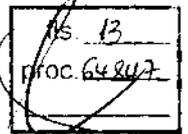
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.143**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.143

PROCESSO Nº. 64.847

OFÍCIO PR/DL Nº. 504/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/08/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Curton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/09/12

Wlleanfrabi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 235/2012

Processo nº 20.657-6/2012

PUBLICAÇÃO	Rubrica
21/09/12	

<p>Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:</p> <p>CTP</p> <hr/> <p>Presidente</p> <p>18/09/2012</p>

Jundiaí, 04 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

<p>MANTIDO</p> <p>Presidente</p> <p>02/09/12</p>

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.143, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 21 de agosto do ano corrente, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a promoção dos artistas locais, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.



15
64847

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles
(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nessa perspectiva, os artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, também permitem concluir cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

O projeto aprovado interfere na forma de condução do governo, condiciona a ação cultural do Poder Executivo na área da música à satisfação de algumas preferências musicais e mediante contratação e remuneração de artistas locais, o que pode dificultar a obtenção de parcerias para a realização de espetáculos no Município.

Importante destacar que, ao indicar no parágrafo único do seu artigo 1º o órgão administrativo que processará o requerimento, a propositura invade a atribuição da Administração para definir a forma de execução dos serviços municipais.

A ingerência na atividade administrativa também é notória nos artigos 2º, parágrafo único, e 4º da propositura, que condicionam, respectivamente, o ato administrativo de autorização para a realização do evento e a sua publicidade institucional à divulgação do artista gospel.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiá, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.



16
64847

Observamos, ainda, que a propositura, ao exigir no seu artigo 3º a celebração de contrato para a remuneração de artistas locais, afronta a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, uma vez que a contratação de profissional do setor artístico deve ser precedida de licitação, salvo, excepcionalmente, nas hipóteses de inexigibilidade ou dispensa taxativamente previstas nesse diploma normativo.

Quando o legislador municipal edita ato normativo que afronta a legislação federal, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos seus arts. 1º e 18, o qual também foi resguardado nos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ademais, a exigência de contratação onerosa e publicidade institucional apenas de artista gospel afeta o caráter laico do Estado Contemporâneo, pois é feita em detrimento de outros estilos musicais, restando configurada a inconstitucionalidade material no Projeto de Lei em análise.

Aliás, a diversidade e o respeito à pluralidade e à liberdade de pensamento e manifestação são inerentes à atividade cultural. Por isso, no caso concreto, um espetáculo musical pode ter características e linguagens incompatíveis com uma apresentação gospel. No entanto, essa situação não significa, necessariamente, ofensa à ordem pública e aos bons costumes.

Defendemos, ainda, que a sanção estabelecida no artigo 5º da propositura é inapropriada, pois, como pelo seu artigo 1º as normas somente produzirão efeitos em relação aos eventos promovidos pelo Município, haverá confusão entre a pessoa competente para fiscalizar e aplicar penalidade e o infrator. Por conseguinte, o mesmo ente público será responsável pelo pagamento e recebimento da multa.

Além disso, a aplicação da exigência prevista na propositura aos eventos promovidos pela iniciativa privada afrontaria o princípio da livre iniciativa consagrado no artigo 170 da Constituição Federal, o qual dispõe que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 235/2012 – Proc. nº 20.657-6/2012 – PL 11143)

17
64847

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O Município, diante da autonomia privada da vontade, que está diretamente relacionada com o princípio da livre iniciativa no tocante ao desenvolvimento de atividades econômicas pelos administrados, não pode impor ao particular a obrigação de contratar, muito menos de forma onerosa, um artista em razão do seu gênero musical.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.811

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.143

PROCESSO Nº 64.847

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê apresentação de artistas "gospel" em espetáculos musicais promovidos pela Municipalidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.731, de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de setembro de 2012.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



79
64847

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.847

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 11.143** do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê apresentação de artistas locais em espetáculos musicais promovidos pela Municipalidade.

PARECER Nº 1.992

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 0235/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.143, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que prevê apresentação de artistas locais em espetáculos musicais promovidos pela Municipalidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/17.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática invade competência privativa da sua pessoa política com base no art. 46, IV, c/c o art. 72, II, IX e XII, da Carta de Jundiaí.

Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto que não se embasa em critérios técnicos, além do que é matéria de natureza legislativa concorrente - LOM art. 13, I - e, portanto, passível de ser disciplinada pelo Município.

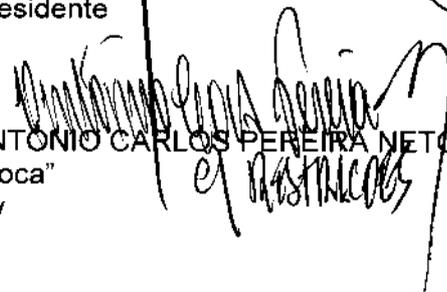
Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, houvermos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

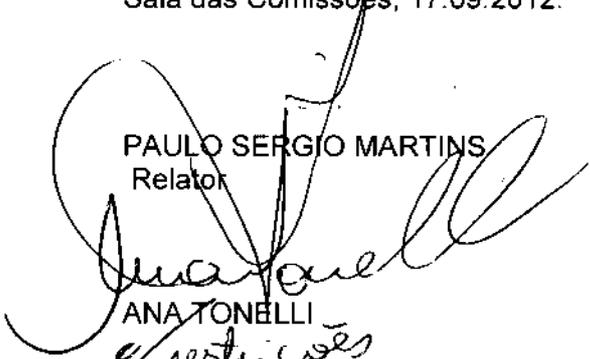
Parecer contrário.

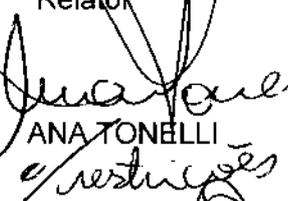
APROVADO
18/10/12

Sala das Comissões, 17.09.2012.


FERNANDO BARDI
Presidente


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
rsv

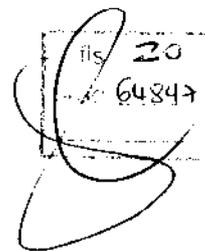

PAULO SERGIO MARTINS
Relator


ANA TONELLI
e/relatores


ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 608/2012,
Proc. 64.847

Em 02 de outubro de 2012.

Exmo. Sr.

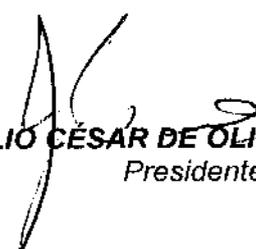
MIGUEL HADDAD

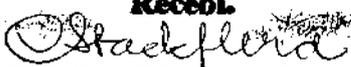
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.143** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 235/2012) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recbi.	
Ass: 	
Nome: Christiane S.	
Identidade: 19.801.980	
Em 03/10/12	